

Portaria n.º 440/2009

de 27 de Abril

Pela Portaria n.º 1033-HL/2004, de 10 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1254/2007, de 26 de Setembro, foi concessionada à Zona de Caça Associativa — Vale de Carapetos a zona de caça associativa de Vale de Carapetos (processo n.º 3733-AFN), situada no município de Mértola.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

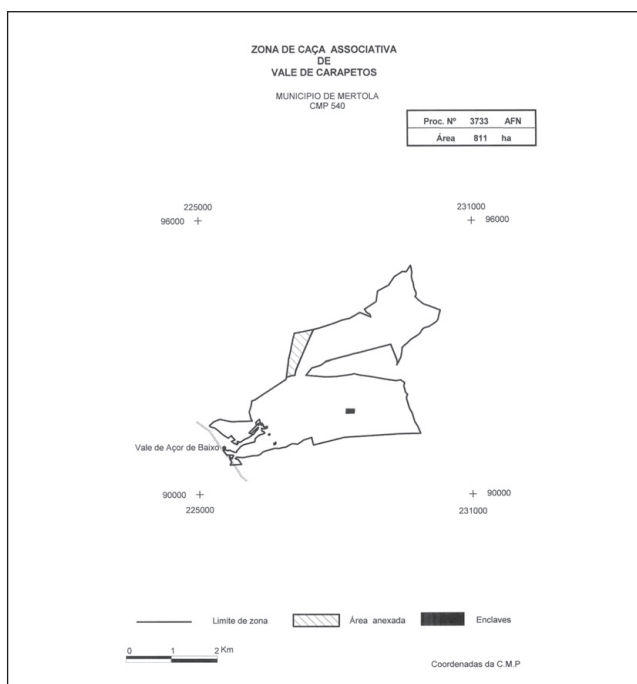
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola, com a área de 30 ha, ficando a mesma com a área total de 811 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Abril de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Abril de 2009.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 441/2009**

de 27 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/2006, do Conselho, de 19 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 1261/2007, do Conselho, de 9 de Outubro, estabeleceu um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade, com o objectivo de reduzir o excedente de açúcar na União Europeia, prevendo vários tipos de ajudas, nomeadamente ajudas à diversificação e ajudas suplementares à diversificação a aplicar nas regiões afectadas pelo encerramento das indústrias açucareiras.

Tendo por objectivo a dinamização das regiões anteriormente envolvidas na produção de beterraba, o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas elaborou, de acordo com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão, de 27 de Junho, o Programa Nacional de Reestruturação que define as medidas para a atribuição da ajuda à diversificação dirigida fundamentalmente às acções a desenvolver a jusante da actividade agrícola, e que se encontra disponível no sítio da Internet do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP).

Por outro lado, para permitir a dinamização da actividade agrícola opta-se por atribuir a ajuda suplementar à diversificação aos produtores de beterraba sacarina que deixaram de produzir beterraba em resultado da reestruturação da indústria, ajuda que envolve um total de 7,4 milhões de euros, e que deve ser concedida tendo por base os direitos de contratação que os produtores deixaram de possuir em função da renúncia de quota de açúcar da fábrica em cada ano da reestruturação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, e 968/2006, da Comissão, de 27 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares das seguintes ajudas:

- Ajuda à diversificação definida no Programa Nacional de Reestruturação do sector do açúcar;
- Ajuda suplementar à diversificação definida no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro.

Artigo 2.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma:

- As pessoas singulares ou colectivas do sector agrícola e das indústrias alimentares referidas no anexo 1 do

presente diploma, que deste faz parte integrante, para a ajuda prevista na alínea *a*) do artigo 1.º;

b) Os produtores cujos direitos de contratação de beterraba sacarina cessaram em virtude da reestruturação da indústria açucareira ocorrida entre as campanhas de comercialização de 2006-2007 a 2008-2009, para a ajuda prevista na alínea *b*) do artigo 1.º

CAPÍTULO II

Ajuda à diversificação do Programa Nacional de Reestruturação do sector do açúcar

Artigo 3.º

Critérios de elegibilidade dos candidatos

Os candidatos à ajuda prevista no presente capítulo devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;

b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos e cumprirem as normas comunitárias e nacionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;

c) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

d) Terem um sistema de contabilidade organizada;

e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000.

Artigo 4.º

Medidas e acções elegíveis

1 — A ajuda à diversificação prevista no presente capítulo, compreende as seguintes medidas:

a) Medida A, designada «Criação e modernização da indústria agro-alimentar», que integra as seguintes acções elegíveis:

i) Acção A1, designada «Apoio à criação de actividades alternativas na vertente utilização de biomassa»;

ii) Acção A2, designada «Redução de custos energéticos»;

iii) Acção A3, designada «Aumento da capacidade de armazenagem»;

b) Medida B, designada «Complemento a investimentos em infra-estruturas relacionadas com a evolução e a adaptação da agricultura», que integra as seguintes acções elegíveis:

i) Acção B1, designada «Aperfeiçoamento e adaptação da gestão do regadio»;

ii) Acção B2, designada «Criação de serviços de apoio à gestão dos recursos hídricos».

2 — São considerados elegíveis os investimentos, relativos às acções referidas no número anterior, e discriminados no anexo I ao presente diploma.

3 — São considerados elegíveis os investimentos realizados, a partir de 1 de Outubro de 2008, nos concelhos

referidos no anexo II ao presente diploma, que deste faz parte integrante.

4 — Não são elegíveis as acções que tenham obtido apoio no âmbito de outros regimes, nomeadamente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 5.º

Limites financeiros e nível de apoio

As acções estão sujeitas aos limites financeiros e aos níveis de apoio constantes do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Apresentação

1 — As candidaturas são apresentadas nas Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), no prazo de 20 dias úteis, a contar da data de publicação da presente portaria, utilizando o modelo disponível no sítio da Internet das DRAP.

2 — As candidaturas devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Declaração de compromisso em que o beneficiário não se candidata a outras ajudas para a realização do mesmo investimento;

b) Declaração de início de actividade;

c) Apresentação de orçamentos relativos às acções propostas.

Artigo 7.º

Análise

1 — As DRAP analisam as candidaturas e emitem parecer vinculativo sobre a sua elegibilidade, do qual deve constar a apreciação do cumprimento dos critérios previstos no artigo 3.º, bem como sobre a relevância dos investimentos propostos para a respectiva região.

2 — As DRAP remetem ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), para decisão, as candidaturas e respectivos pareceres, no prazo de 30 dias úteis, a contar do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Decisão

1 — O GPP aprova as candidaturas consideradas elegíveis nos termos do artigo 7.º, mediante o orçamento disponível para cada acção, podendo proceder à transferência de verbas entre as acções dentro do limite global definido no anexo III e nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — Se o montante financeiro correspondente à totalidade de candidaturas para uma ou mais acções ultrapassar os montantes fixados por acção no anexo III ao presente diploma, mas o montante global não for esgotado, o GPP procede à transferência de verbas entre acções por forma a satisfazer todas as candidaturas.

3 — Se o montante financeiro correspondente à totalidade das candidaturas ultrapassar o limite global fixado no anexo III e numa ou mais acções as candidaturas não ultrapassarem o respectivo limite financeiro, o GPP, após

consulta às DRAP, procede à reafecção da verba disponível, aplicando seguidamente os critérios de prioridade definidos no anexo IV ao presente diploma, que deste faz parte integrante.

4 — Se o montante financeiro correspondente à totalidade das candidaturas ultrapassar o limite global fixado no anexo III, o GPP aprova as candidaturas até ao limite financeiro definido em cada acção, aplicando os critérios de prioridade estabelecidos no anexo IV.

5 — O GPP comunica a decisão aos candidatos e às DRAP.

6 — O GPP envia ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I. P. (IFAP, I. P.), cópia dos processos das candidaturas aprovadas e respectivos montantes.

Artigo 9.º

Novo período de apresentação de candidaturas

1 — Sempre que o montante financeiro global correspondente às candidaturas aprovadas seja inferior ao limite da ajuda à diversificação fixado no anexo III, o GPP pode decidir da abertura de novo período de apresentação de candidaturas.

2 — A abertura de um novo período de apresentação de candidaturas é publicitada por aviso publicado no *Diário da República* e no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia aprovação das DRAP;

b) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos.

Artigo 11.º

Contrato

1 — A concessão da ajuda é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário e o IFAP, I. P.

2 — O IFAP, I. P., remete ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção das candidaturas aprovadas, o contrato para assinatura ou informa do local onde o mesmo pode ser assinado.

3 — O beneficiário remete o contrato devidamente assinado ao IFAP, I. P., no prazo por este fixado, acompanhado de uma garantia constituída a favor daquele organismo, no montante de 5 % do valor da ajuda a conceder.

4 — A não celebração do contrato por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão da ajuda.

Artigo 12.º

Execução material e pagamentos

1 — Os investimentos devem estar material e financeiramente executados em conformidade com o disposto

no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006, da Comissão.

2 — Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP, I. P., até 31 de Dezembro de 2010, acompanhados dos relatórios de execução das acções.

3 — Podem ser apresentados até dois pedidos de pagamento parciais, desde de que o valor conjunto não ultrapasse 75 % do montante de ajuda aprovado.

4 — Os pagamentos parciais são efectuados no prazo máximo de três meses a contar da data de recepção do pedido.

5 — O pagamento final é efectuado no prazo máximo de seis meses a contar da data de recepção do pedido no IFAP, I. P.

Artigo 13.º

Controlo

1 — O IFAP, I. P., é responsável por efectuar os controlos administrativos e os controlos *in loco*.

2 — Os controlos administrativos, prévios ao pagamento, incidem sobre 100 % dos pedidos apresentados.

3 — Os controlos *in loco*, prévios ao pagamento, são realizados por amostragem, a pelo menos 10 % do montante dos pedidos apresentados.

4 — As acções de controlo *in loco* são realizadas por amostragem anual e ao longo de cinco anos para a totalidade dos beneficiários, de modo a confirmar o disposto no artigo 10.º

5 — O IFAP, I. P., informa os beneficiários, as DRAP e o GPP dos resultados apurados no âmbito dos controlos efectuados.

CAPÍTULO III

Ajuda suplementar à diversificação

Artigo 14.º

Crítérios de elegibilidade dos candidatos

Os candidatos à ajuda prevista no presente capítulo devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;

b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

c) Terem um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada, nos termos das normas da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA), ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;

d) Encontrarem-se estabelecidos num concelho referido no anexo II;

e) Serem detentores de direitos de contratação cessados decorrentes da reestruturação da indústria açucareira ocorrida entre as campanhas de comercialização de 2006-2007 a 2008-2009;

f) Serem titulares de uma exploração agrícola.

Artigo 15.º

Nível da ajuda

1 — O montante total a atribuir no âmbito desta ajuda é de € 7 398 621.

2 — A ajuda é distribuída, de forma proporcional, em função dos direitos de contratação renunciados constantes dos pedidos de pagamento formulados nos termos do artigo 16.º por forma a esgotar o montante total referido no n.º 1.

3 — O valor unitário indicativo é de € 13,80 por tonelada de direitos de contratação de beterraba renunciados.

Artigo 16.º

Pedido de pagamento

1 — O pedido de pagamento deve ser formalizado até ao dia 30 de Abril de 2010, pelo beneficiário, através da apresentação junto do IFAP, I. P., de modelo próprio, divulgado em www.ifap.pt.

2 — O pagamento é efectuado até ao dia 30 de Setembro de 2010.

Artigo 17.º

Controlo

O IFAP, I. P., é responsável por efectuar os controlos administrativos e os controlos *in loco*.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Abril de 2009.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 4.º]

Acções	Investimentos elegíveis	Beneficiários
A1	Aquisição e adaptação de equipamento para a produção de combustível doméstico e para a produção de granulado para alimentação animal.	Indústrias alimentares incluídas na CAE 10 (a).
A2	Aquisição, adaptação e modernização de infra-estruturas com vista à instalação de unidades de regasificação de gás natural liquefeito, com vista à redução de utilização de fuelóleo e de unidades fotovoltaicas ou outras de fontes renováveis, instaladas em espaço industrial disponível, para a melhoria da eficiência e autonomia energéticas.	Indústrias alimentares incluídas na CAE 10 (a).
A3	Aquisição, construção de infra-estruturas de armazenagem para produtos agrícolas.	Transformação de cereais e leguminosas — CAE 1061 (a). Fabricação de alimentos para animais de criação, CAE 1091 (a). Outras pessoas colectivas que armazenem cereais, leguminosas e alimentos para animais de criação, produzidas pelos seus associados.
B1	Apresentação de Plano de Acção com vista à criação de serviços de assistência técnica para eficiência de utilização de água nos sistemas de regadio.	Associações que desenvolvam a sua actividade na área do regadio.
B2	Apoio à gestão dos sistemas de rega, nomeadamente através do reforço de sistemas de aviso de rega, acompanhamento da utilização dos equipamentos de rega para melhorar a sua eficiência.	Associações que desenvolvam a sua actividade na área do regadio.

(a) Classificação das actividades económicas de acordo com a deliberação n.º 786/2007 — 327.ª deliberação do Conselho Superior de Estatística, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 14 de Maio de 2007.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e artigo 14.º)

Abrantes.
Alandroal.
Alcácer do Sal.
Alenquer.
Aljustrel.
Almeirim.
Alpiarça.
Alter do Chão.
Alvito.
Arraiolos.
Avis.
Azambuja.
Beja.
Benavente.

Campo Maior.
Cantanhede.
Cartaxo.
Chamusca.
Coimbra.
Condeixa-a-Nova.
Constância.
Coruche.
Cuba.
Elvas.
Estremoz.
Évora.
Ferreira do Alentejo.
Figueira da Foz.
Fronteira.
Golegã.
Leiria.
Loures.

Monforte.
 Montemor-o-Novo.
 Montemor-o-Velho.
 Montijo.
 Mora.
 Palmela.
 Portel.
 Redondo.
 Reguengos de Monsaraz.
 Salvaterra de Magos.
 Santarém.
 Serpa.
 Soure.
 Sousel.
 Torres Novas.
 Vendas Novas.
 Vidigueira.
 Vila Franca de Xira.

ANEXO III

(a que se referem os artigos 5.º e 8.º e o n.º 1 do artigo 9.º)

Medida	Ação A1	Nível de apoio (percentagem)	Montantes das ajudas (euros)
A.....	A1	80	1 849 655
A.....	A2	50	4 069 242
A.....	A3	50	739 862
B.....	B1	80	369 931
B.....	B2	80	369 931
<i>Total</i>			7 398 621

ANEXO IV

(a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º)

Medida A

Ações A1 e A2:

- 1.ª prioridade — candidaturas apresentadas pela indústria do açúcar (CAE 10810);
- 2.ª prioridade — candidaturas cujo objectivo é realizar uma adaptação de equipamento disponível.

Ação A3:

- 1.ª prioridade — candidaturas apresentadas por pessoas colectivas, designadamente agrupamentos de produtores e associações de produtores;
- 2.ª prioridade — investimentos na capacidade de armazenagem de produtos maioritariamente obtidos na região resultantes da transformação de cereais e leguminosas;
- 3.ª prioridade — candidatos com maior volume da produção comercializada (VPC).

Regiões envolvidas — v. anexo II.

Medida B

Ações B1 e B2:

- 1.ª prioridade — associações sem fins lucrativos;
- 2.ª prioridade — maior área abrangida;
- 3.ª prioridade — maior número de produtores abrangidos.

Portaria n.º 442/2009

de 27 de Abril

Pela Portaria n.º 452/2003, de 2 de Junho, foi renovada, até 13 de Julho de 2009, a zona de caça associativa das Herdades do Sabachão (processo n.º 735-AFN), situada no município de Coruche, concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores da Volta do Vale.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 652 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Abril de 2009.

Portaria n.º 443/2009

de 27 de Abril

Pela Portaria n.º 675/2003, de 30 de Julho, foi renovada até 9 de Julho de 2009 a zona de caça associativa da Sesmaria Nova (processo n.º 723-AFN), situada no município de Montemor-o-Novo, concessionada à Associação de Caçadores da Sesmaria Nova.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 2410 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Abril de 2009.

Portaria n.º 444/2009

de 27 de Abril

Pela Portaria n.º 707/99, de 24 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores das Courelas a zona de caça associativa da Herdade da Aboboreira e anexas (processo n.º 2205-AFN), situada nos municípios de Elvas e Vila Viçosa, válida até 24 de Agosto de 2009.